ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 5753

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Wellington Pimenta de Figueiredo

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Eurípedes Xavier Souto

Data: 06/03/2001

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2001. (RETIRADO). Institui o Programa de Atendimento à Mulher Desempregada Chefe de Família, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 27.3 **Posição:** 12 **Número de folhas:** 07

Espécie: PL
Categoria: Pendentes
cx. 27.3
ordem: 12
nº fls: 05

1

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº_____/2001

AUTOR:

Vereador – Eurípedes Xavier Souto

ASSUNTO:

Institui o Programa de atendimento à mulher desempregada chefe de família e dá outras providências.

Caixa

MOVIMENTO

1 - ~~**Entrada em 06/03/2001**~~
2 -
À Comissão Legislação e Justiça
3 -
4 - ADIADO POR 5 DIAS. (LIPA)
5 - ADIADO POR 3 DIAS. (LIPA) 15.05.2001
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS-MG

PROJETO DE LEI N.º ____ /2001

"Institui o Programa de Atendimento à Mulher Desempregada Chefe de Família e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG) aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica instituído o Programa de Atendimento à Mulher Desempregada Chefe de Família.

Parágrafo Único - O programa será coordenado pela Prefeitura Municipal por meio das Secretarias e órgãos competentes.

Artigo 2º- Caberá à Administração Municipal.

I - cadastrar a mulher desempregada chefe de família sem fonte de renda para prover a família;

II - promover a qualificação profissional e a preparação de mão-de-obra, encaminhando a mulher cadastrada para:

a) órgãos e entidades de parceria que promovam a melhoria do nível educacional;

b) cursos profissionalizantes, nas escolas públicas ou privadas integradas à parceria, observando-se a aptidão profissional.

III - manter-se informada sobre a oferta de empregos, por meio de parceria com a imprensa e com o Sistema Nacional de Emprego - SINE;

IV - gerar empregos, incentivando a formação de cooperativas de trabalho.

Artigo 3.º - O Executivo promoverá parceria junto às seguintes entidades entre outras profissional, para capacitação e viabilização do programa:

V - Secretaria Municipal de Ação Social

VI - Secretaria Estadual de Trabalho e Ação Social

VII - Secretaria Estadual de Educação

VIII - Secretaria Municipal de Educação

IX - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI)

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS-MG

X - Serviço Social do Comércio (SESC)
XI - Serviço Social da Indústria (SESI)
XII - Sindicatos
XIII - Universidade Estadual Montes Claros - UNIMONTES

Artigo 4º - O Executivo estabelecerá os critérios para o funcionamento do programa de que trata esta lei e as condições de contrapartida para os órgãos e entidades interessadas em participar do sistema de parceria.

Artigo 5.º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 6.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 05 de março de 2001.

Vereador Lipa Xavier
PCdoB

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 07 DE MARÇO DE 2002
PRESIDENTE

É legal e constitucional

Marcos Vieira

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS-MG

JUSTIFICATIVA

Embora a estrutura familiar brasileira tenha passado por várias alterações ao longo do Século XX, uma das mais significativas foi o aumento de mulheres "chefes de família", expressão que significa, na prática a responsabilidade de ganhar o dinheiro para manter os filhos e a casa.

Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD) de 1997, do IBGE, mostram que desde a década de 80 a proporção de domicílios chefiados por mulheres não pára de crescer. Em 1981 16,9% das famílias eram mantidas por mulheres. Em 90 eram 20,3%. Hoje chega a 25%, ou seja um quarto das famílias do país são mantidas por mães ou esposas.

Ciente disto, o Mandato Popular Lipa Xavier, preocupado em criar mecanismos para proteger essa parcela da população elaborou este Projeto que institui o "PROGRAMA DE ATENDIMENTO À MULHER DESEMPREGADA CHEFE DE FAMÍLIA", uma alternativa para manter e resgatar a dignidade de mulheres sem trabalho, desprovida de condições mínimas para manutenção do lar.

Sala de sessões da Câmara Municipal de montes Claros, 05 de março de 2001

Vereador Lipa Xavier
PCdoB

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA/LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N.º_____/2001 QUE *"...Institui o Programa de Atendimento à Mulher Desempregada Chefe de Família e dá outras providências"*, de autoria do Vereador Lipa Xavier.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros - MG., para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Referido projeto visa instituir o Programa de Atendimento à Mulher Desempregada Chefe de Família, uma vez que tem crescido consideravelmente o número de mulheres que sustentam seus lares.

Nos termos do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal desta cidade, ***"...Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, após juntada do parecer da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, manifestar-se sobre os assuntos submetidos a seu exame, quanto aos aspectos legal, jurídico e quanto à forma técnica de redação..."***

FUNDAMENTAÇÃO

INICIATIVA/COMPETÊNCIA

A iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através de projeto, podendo ser geral ou reservada (privativa).

No caso, trata-se de iniciativa geral, que compete concorrentemente a cada vereador, à Mesa Diretora ou comissão da Câmara, ao Prefeito ou à população, nos termos da lei, sendo a matéria de interesse local, de seu peculiar interesse, daí podendo-se afirmar que também cabe ao

Adriano Borém Guimarães
Assessor Técnico Legislativo

município a competência para legislar sobre a mesma, nos termos do art. 30, inc. I da Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local"

CONCLUSÃO

O Projeto de Lei não fere nem contraria quaisquer disposições constitucionais ou seus princípios, pelo que é o mesmo **constitucional**, e tampouco infringe normas superiores ordinárias ou complementares, sendo, de igual forma, **LEGAL.**

É o parecer, *sub censuram.*

Montes Claros-MG., 10 de abril de 2001

Adriano Borém Guimarães
Assessor Técnico Legislativo

ADRIANO BORÉM GUIMARÃES
ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL.